



## RESOLUÇÃO Nº 304, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Resolução TPADM nº 277/2022 para regulamentar a concessão de licença compensatória pela acumulação de acervo processual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso das atribuições previstas no art. 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e no art. 13 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre,

**CONSIDERANDO** a entrada em vigor da Lei Complementar estadual nº 450/2023, que alterou a Lei Complementar nº 221/2010 e instituiu a licença compensatória por acumulação de acervo processual;

**CONSIDERANDO** o Ato nº 215/2023 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, que regulamenta a licença por folga compensatória decorrente de acumulação de acervo, prevista no art. 122-A da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º da Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, editada com o objetivo de garantir a “equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público”;

**CONSIDERANDO** as informações contidas no SEI nº 0003549-14.2023.8.01.0000 e o julgamento do SAJ nº 0101884-68.2023.8.01.0000,

### **RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução TPADM nº 277, de 22 de julho de 2022, passa a vigorar com as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

seguintes alterações:

“Art. 1º Esta resolução regulamenta a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e a licença compensatória por acúmulo de acervo processual no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.”(NR)

“Art. 2º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e a licença compensatória regulamentada nesta resolução compreendem, respectivamente, a acumulação de juízos e de acervos processuais em unidades judiciárias de primeiro e segundo grau, sendo devida em qualquer destas hipóteses, resguardadas as demais gratificações legais e regulamentares pagas a título diverso.”(NR)

“Art. 3º.(...)

VIII - exercício cumulativo de jurisdição: a atuação jurisdicional pelo magistrado em mais de uma unidade judiciária de primeiro ou segundo grau;”(NR)

“Art. 9º O Magistrado ou Magistrada de Primeiro ou de Segundo Grau de Jurisdição que receber distribuição mensal de feitos judiciais igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do quantitativo indicado no art. 25, inciso III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre fará jus à concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a 10 (dez) dias por mês.(NR)

§ 1º (...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

...

II - nas Varas do Tribunal do Júri, em razão do seu procedimento bifásico, considerar-se-á 60% (sessenta por cento) do percentual estabelecido no caput deste artigo;(NR)

...

IV - o acervo excedente da unidade também aproveitará ao magistrado ou magistrada que nela estiver em exercício por substituição;(NR)

V - observar-se-á o disposto no § 5º deste artigo quanto ao magistrado designado como auxiliar da unidade, salvo se a designação ocorrer, por conveniência da administração, para juízo com acervo insuficiente para alcançar o quantitativo estabelecido no caput ou no inciso II para cada magistrado, hipótese em que o acervo excedente geral aproveitará em favor de todos;(NR)

VI - se a unidade em determinado mês não alcançar a distribuição prevista para caracterizar acumulação de acervo, poderá ser considerada para efeito de concessão da licença compensatória a distribuição média recebida nos últimos seis meses, desde que superior ao limite previsto no caput ou no inciso II para o caso das varas do júri.(NR)

...

§ 4º Havendo acúmulo de acervo processual, a apuração será realizada no primeiro mês e o direito ao gozo da licença compensatória ou da pertinente indenização poderá ser exercido a partir do mês seguinte, observado o disposto no § 4º-A.(NR)

§ 4º-A Reconhecido o interesse público pela administração do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Poder Judiciário, bem como havendo disponibilidade orçamentária e financeira, poderão ser indenizados mensalmente os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução.

§ 4º-B A indenização da licença terá o limite mensal de 10 (dez) dias e deverá ser requerida, uma única vez, no primeiro mês de cada exercício.

...

§ 6º É devida a licença compensatória por acumulação de acervo processual sempre que o magistrado ou a magistrada acumular acervos processuais distintos dos processos a ele ou a ela distribuídos e vinculados, observadas as disposições deste artigo.(NR)

§ 7º Os juízes e juízas de direito convocados para atuação no segundo grau receberão a licença compensatória por acúmulo de acervo das respectivas unidades de convocação, respeitados os indicadores discriminados nesta resolução.(NR)

§ 8º Os magistrados e magistradas afastados de suas funções em razão da atuação em cargo na administração do Tribunal (Presidência, Vice Presidência e Corregedoria Geral de Justiça), com suspensão da distribuição para seu gabinete, tendo direito aos benefícios com base na distribuição do ano anterior, durante todo o período da gestão, bem como em razão de indicação ou convocação para auxílio ou assessoramento em órgãos de administração superior deste Tribunal de Justiça (Presidência, Vice Presidência e Corregedoria Geral de Justiça), tribunais superiores ou no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem



como nas hipóteses do inciso III, do art. 73 da Lei Complementar n.º 35 e decisão do CNJ, farão jus ao recebimento da licença compensatória prevista nesta Resolução, sempre que a unidade de que sejam titulares alcance a média aritmética prevista no caput.(NR)

§ 9º A quantidade de dias de licença compensatória prevista no caput poderá ser modificada pelo Tribunal Pleno Administrativo, mediante proposta da Presidência do Tribunal de Justiça, em face de qualquer das seguintes hipóteses:

I - necessidade de adequação à disponibilidade financeira-orçamentária;

II - não cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça;

III - baixa eficiência da prestação jurisdicional, conforme o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus).”

...

“Art. 10. ....

II - será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina e férias (terço constitucional, abono pecuniário ou indenização), considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, aplicando-se igual metodologia à indenização da licença compensatória;(NR)

III - será devida se o magistral do exercer acúmulo de jurisdição em mais de um juízo ou órgão judiciário, ainda que alternados durante o mês;”(NR)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

“Art. 11. A gratificação estabelecida nesta regulamentação, bem como a indenização pelos dias de licença compensatória, serão incluídas na folha de pagamento do mês subsequente ao do período aquisitivo, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício da substituição em cumulação jurisdicional, de forma total ou parcial, ser informada à Presidência do Tribunal de Justiça para as providências pertinentes.”(NR)

“Art. 12. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá normatizar sobre a forma de identificação e pagamento da gratificação e indenização tratadas nesta resolução, bem como sobre os casos omissos.”(NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Rio Branco-AC, 20 de dezembro de 2023.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente